



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904617/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.488 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. ERRO. REMESSA ISENTA DO IRRF.

Uma vez comprovado que a remessa de juros ao exterior não estava sujeita a IRRF, o recolhimento assim realizado deve ser considerado indevido, admitindo-se a correspondente retificação da DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.487, de 08 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10480.902548/2017-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que denegou compensação constante de DCOMP, a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A Administração Tributária verificou que o pagamento apontado estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, de forma que a DCOMP foi não homologada, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária, alegando, em síntese, que errou ao realizar o recolhimento de IRRF, pois o pagamento que lhe deu causa não está sujeito a retenção na fonte.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário apresentado propugna pela legitimidade do direito de crédito reclamado e requer a homologação da compensação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou três declarações de compensação em que aponta o mesmo direito crédito no valor de R\$ 300.902,52, oriundo de alegado pagamento indevido de IRRF recolhido em 18/05/2012. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte em sua DCTF e indeferiu o pedido.

O contribuinte alega que errou ao realizar o referido recolhimento de IRRF, uma vez que a sua motivação seria a remessa ao exterior de juros devidos a um empréstimo obtido em instituição bancária na República Federal da Alemanha e que tal remessa está isenta de IRRF. Informa que retificou a correspondente DCTF.

A decisão recorrida reconheceu a isenção da remessa de juros ao exterior, mas não reconheceu o direito de crédito por se tratar de IRRF e pelo fato de o contribuinte não ter demonstrado que arcou com o ônus do IRPJ.

No presente recurso voluntário, o recorrente opõe-se à decisão de primeira instância informando que o contrato do referido empréstimo, já juntado aos autos, demonstra que o ônus do tributo é do contribuinte. Ademais, defende que, em se tratando de remessa ao exterior, destinada a pessoa estrangeira, não há a necessidade da demonstração exigida na decisão recorrida.

Verifico que o contrato do empréstimo em tela não foi juntado aos autos, ao contrário do que foi afirmado pelo recorrente. Todavia, entendo que essa evidência é desnecessária, na medida em que a remessa em tela não está sujeita à tributação, conforme foi devidamente reconhecido na decisão recorrida. Caso o contribuinte tenha reduzido o valor da remessa a título de IRRF, esta retenção seria indevida e seria o efeito exterior do mesmo erro do contribuinte, ou seja, o contribuinte estaria obrigado, perante o beneficiário do pagamento, a reparar o erro, complementando o valor da remessa.

Ademais, considerando que o beneficiário do pagamento é pessoa estrangeira residente no exterior, este não está sujeito à tributação pelo IRPJ e, assim, não poderia aproveitar a referida retenção na fonte.

Assim, deve ser acatada a retificação da DCTF do contribuinte, de forma que o direito creditório apontado seja reconhecido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente Redator